

Ref.: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 1473, de 2025, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição”.

A Coalizão pela Socioeducação¹, formada por diversas organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, tem como objetivo precípua defender de forma irrestrita os direitos humanos de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, por meio da incidência junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Dessa forma, as entidades que subscrevem o presente parecer, vêm manifestar alguns dos argumentos que denotam os retrocessos apresentados pelo Projeto de Lei 1.473, de 2025 que acaba de ser aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

1.0 Histórico do Projeto de Lei 1473/2025

A proposta, apresentada pelo senador Fabiano Contarato (PT-ES) em 3 de abril de 2025, é composta por quatro artigos e visa alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal.

¹Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCD), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU, Observatório da População Infantojuvenil em Contexto de Violência (OBIJUV/UFRN), CIESS (Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação), Rede Conhecimento Social.

O artigo 1º modifica o art. 121 do ECA, suprimindo, em seu *caput*, a referência ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação, alterando ainda os §§ 2º a 5º. O § 2º passa a prever que a manutenção da internação, sem prazo determinado, seja reavaliada anualmente, e não mais, no máximo, a cada seis meses.

São incluídos os § 3º-A e 3º-B, que excepcionam o limite de três anos previsto no § 3º: nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo máximo será de até cinco anos; e, nos casos de ato infracional doloso contra a dignidade sexual ou que resulte em morte, o prazo será aplicado em dobro.

O § 4º é ajustado para que os novos limites previstos sejam observados para aplicação da liberdade do adolescente e na eventual progressão para as medidas de semiliberdade ou liberdade assistida, enquanto o § 5º mantém a liberação compulsória aos 21 anos, mas admite, nos casos previstos nos §§ 3º-A e 3º-B, o afastamento desse limite etário.

O artigo 2º propõe alterações nos arts. 65 e 115 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para estabelecer como circunstância atenuante a idade superior a 80 anos na data da sentença, em substituição ao critério atualmente previsto de 70 anos, preservando a atenuante aplicável ao agente com menos de 21 anos na data do fato. Além disso, revoga a redução pela metade dos prazos prescricionais para agentes com menos de 21 anos ao tempo do crime, restringindo-a apenas aos que tiverem mais de 80 anos na data da sentença.

O artigo 3º revoga o § 1º do art. 122 do ECA, que atualmente limita a três meses o prazo de internação nos casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, exigindo decisão judicial após o devido processo legal.

Após sua autuação e publicação nos Diários do Senado entre 4 e 23 de abril de 2025, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 22 de abril de 2025, com prazo para apresentação de emendas de 23 a 29 de abril de 2025. Em 28 de julho de 2025, a senadora Damares Alves (Republicanos-DF) apresentou relatório favorável com emenda de sua autoria.

O projeto foi incluído na pauta da 45ª reunião extraordinária da CDH, realizada em 13 de agosto de 2025, ocasião em que o parecer foi aprovado com as emendas 1-CDH e 2-CDH, que passaram a integrar o texto final.

É o relatório. Passamos a opinar.

2.0 Do Mérito:

A insistência legislativa em recrudescer direitos de adolescentes e jovens parte de uma premissa equivocada: a de que repressão e punição seriam as respostas mais eficazes para

lidar com conflitos. Tal visão ignora fatores estruturais que atravessam e condicionam as trajetórias dessas juventudes, como a desigualdade social, o racismo, a ausência de políticas públicas educacionais e culturais, a violência de gênero, entre outros. Ademais, não há dados que demonstrem que o aumento do rigor punitivo reduza índices de criminalidade. Experiências internacionais bem-sucedidas no enfrentamento da violência têm se pautado justamente em políticas de desencarceramento e desinstitucionalização, priorizando a reinserção social e a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto.

No que se refere à medida socioeducativa de internação, o PL 1473/2025 representa um claro retrocesso. Conforme dispõe o art. 122 do ECA, a internação é medida privativa de liberdade sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O art. 35 do SINASE (Lei 12.594/2012) reafirma esses mesmos princípios, acrescentando o da mínima intervenção.

O projeto, contudo, suprime a referência ao princípio da brevidade, altera a periodicidade da reavaliação judicial da medida de internação de seis meses para um ano e cria os §§ 3º-A e 3º-B para ampliar, respectivamente, o prazo máximo de internação para cinco anos (nos casos de violência ou grave ameaça) e até o dobro do prazo regular — o que pode significar internações de até seis anos — em casos de violência sexual ou homicídio doloso.

Essa alteração afronta diretamente fundamentos constitucionais e normativos que estruturam o tratamento jurídico do adolescente em conflito com a lei. O princípio da brevidade é pedra angular do sistema socioeducativo brasileiro e encontra respaldo não apenas no ECA, mas também em instrumentos internacionais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). Tais instrumentos determinam que a privação de liberdade seja medida de última instância e pelo período mais curto possível.

Ao enfraquecer ou eliminar a brevidade, o projeto viola as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil — em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança — e favorece um modelo de justiça juvenil punitivo, afastando-se do paradigma da proteção integral.

A substituição da reavaliação semestral por exame anual compromete o controle judicial periódico, instrumento indispensável para evitar internações prolongadas e desnecessárias. Tal mudança contraria o caráter educativo e de reintegração da medida, conforme reconhecido por decisões do STF que reiteram que a internação deve ser exceção e durar apenas o tempo estritamente necessário.

O prolongamento da privação de liberdade gera efeitos deletérios: enfraquece vínculos familiares e comunitários, acentua o estigma social, afeta negativamente a autoestima, a identidade e a autonomia do adolescente e aumenta a probabilidade de reincidência. Quanto maior o tempo de internação, mais o adolescente é exposto à cultura institucional e aos códigos da criminalidade, dificultando seu retorno à vida social.

Além disso, o PL 1473/2025 abre a possibilidade de internações que, na prática, podem ultrapassar todo o período da adolescência. Um adolescente internado aos 12 anos poderia sair apenas aos 18 anos, vivenciando a totalidade da adolescência em regime de confinamento. Tal cenário repete práticas históricas que marcaram negativamente a trajetória de instituições como o SAM e a FUNABEM, denunciadas por violações de direitos e maus-tratos, experiências que motivaram a transição do paradigma da situação irregular para o da proteção integral e a incorporação do princípio da brevidade no ECA.

Por fim, é alarmante que o projeto, ao ampliar prazos e endurecer medidas, não apresente qualquer análise de impacto orçamentário para os estados, que terão de arcar com mais unidades e vagas no sistema socioeducativo. Isso inevitavelmente implicará superlotação, precarização do atendimento e aumento da incidência de torturas e violências, conforme já alertado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o PL 1473/2025 é incompatível com a Constituição Federal, o ECA, o SINASE e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A proposta rompe com princípios estruturantes da justiça juvenil, como a brevidade e a excepcionalidade, promovendo retrocessos inaceitáveis que comprometem a função pedagógica e ressocializadora das medidas socioeducativas e representam grave ameaça aos direitos de adolescentes e jovens.

Por tais motivos, o presente parecer técnico é absolutamente contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1.473/2025.